



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3693 / 2021

Requerente: **NALTIC BRAZIL COMERCIO DE BRINDES** CNPJ: **25.215.938/0001-50**

Contato: **NALTIC BRAZIL COMERCIO DE BRINDES LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 05 de Abril de 2021

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



Naltic Brazil Comércio de Brindes LTDA
Rua da Conquista, 554 Jardim Esplanada
Nova Iguaçu - RJ CEP 26013-330
www.brindesnaltic.com.br
www.facebook.com/brindesnaltic
@brindesnaltic
(21) 999 555 260

AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 46/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2021
IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Naltic Brazil Comércio de Brindes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.215.9/80001-50, com sede na Rua da Conquista, 554 Jardim Esplanada Nova Iguaçu - RJ CEP 26013-330, TELEFONE (22) 98159-3145 (LICITAÇÕES), estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Impugnação:

“4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, 1º andar, Setor de Protocolo, Centro, Francisco Beltrão, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: licitação.franciscobeltrão@gmail.com. “

O pregão tem data prevista para 16 /04, desta feita, podemos dizer que o os interessados poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 13/04. Sendo esta peça apresentada no dia 05/04, ela é TEMPESTIVA.

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em leitura atenta ao instrumento convocatório, causou-nos surpresa algumas ilegalidades observadas no edital, conforme discorreremos abaixo.

II -DOS FATOS DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO E DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

II -A) DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

O edital 28/2021 traz o seguinte sobre o prazo de entrega:

“2.2. Os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da nota de empenho, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas. “

Ora, sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. O problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (DEZ) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado por esta Prefeitura.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)."

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (DEZ) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10(DEZ) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. Sem contar que o objeto desta licitação é aquisição de “futura e eventual aquisição de materiais para campanhas educativas de trânsito em atendimento a Secretaria de Planejamento - DEBETRAN “, ou seja, trata-se de material com impressão personalizada de acordo com arte a ser fornecida por este órgão. Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA possuir o material já em estoque, haja visto haver a necessidade de personalização. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo envolvido em uma personalização. Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

Além dos fatores citados acima, podemos ainda incluir os atrasos impostos pela atual crise sanitária que atinge o mundo inteiro. As restrições sanitárias impostas pelas bandeiras de níveis de contágios dos Estados e Municípios tem afetado grandemente a rotinas nas fábricas e transportadoras, sem contar a possibilidade de antecipação de feriados, Decretos Estaduais e Municipais que restringem a circulação entre intermunicipais e/ou estaduais. Com todo este cenário, o prazo de entrega de apenas 10 dias é totalmente irreal e injustificável.

B)– DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

De uma análise simples aos itens que compõe o ANEXO – I TERMO DE REFERÊNCIA , vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e procedimento licitatório.

Note-se, que nas especificações das tabelas dos itens só existem: o item, descrição do objeto, unidade, as quantidades, tendo como estimativa do consumo para 12 meses.

Cabe indagar: como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição?

Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos.

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos e a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se compromete a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Dessa forma as licitantes calcularão o seu menor preço sob a quantidade correta mínima que o órgão se comprometeu a cada pedido, o que seria altamente vantajoso haja vista quanto maior a quantidade menor o preço e que, ao menos, o custo do frete esteja contemplado, caso contrário, ao solicitar quantidades de um em um ou irrisórias, o frete sairá mais caro que o preço do próprio produto. De outra forma, o licitante tem que tentar adivinhar a demanda e calcular com quantitativos muito pequenos, o que encareceria e muito o valor unitário e não seria competitivo.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos:

Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2ª Câmara - TCU:

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

'(...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(...)

17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu

preços.

No mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo).

9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...)

"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de

registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154)

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas. Não será possível alcançar proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações indispensáveis para que a disputa seja atrativa e condizente com as demandas que serão solicitadas.

A divisão de cada produto por várias opções de quantitativos também pode ser acertada, ou, estipular quantitativos mínimos e máximos que possam ser solicitados em cada item, uma vez que, conforme mencionado, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira. Desta feita, o Sistema de Registro de Preços – SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

No mesmo sentido, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513:

Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata.

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.”

Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido.

III – DO PEDIDO

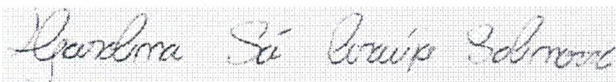
Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame;
- b) Que sejam feitos os seguintes ajustes ao Instrumento Convocatório:
 - 1- Que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle;
 - 2- Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho
- c) Que haja divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas, a saber; a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento

Nova Iguaçu, 05 de abril de 2021.



Naltic Brazil Comércio de Brindes LTDA
Carolina Sá Araújo Salinovic
Sócia Administradora
CPF: 112.355.977-50

25.215.938.0001/50

Naltic Brazil Comércio de Brindes
Rua da Conquista, 554 Jardim Esplanada
Nova Iguaçu - RJ
CEP 26013-330





Francisco Beltrão, 06 de abril de 2021.

Memorando: 41/2021

Destino: Departamento de Licitação


Trata-se de impugnação encaminhada ao Debetran, formalizada pela Empresa Naltic Brazil Comércio de Brindes Ltda, em relação ao Pregão Eletrônico nº 46/2021, alegando que o prazo de entrega estipulado de 10 (dez) dias é insuficiente.

Ressaltamos que o prazo previsto para a efetiva entrega do produto almejado por esse Departamento, de 10 dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a experiências contratuais já repassadas pela Administração nas licitações anteriores nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação no prazo acima assinalado sem qualquer percalço. Dessa forma, entendemos que o prazo estipulado não visa limitar a participação dos licitantes, pois antes mesmo de realizarmos o pedido é entrado em contato com a empresa para confecção da amostra para aprovação da arte e do material.

Quanto à ausência de quantitativo mínimo, por se tratar de registro de preço para eventual aquisição entende-se que não precisa estipular quantidade mínima a ser adquirido.

Colocamo-nos a disposição para dirimir qualquer dúvida.

Sem mais para o momento.


Marilda Galvão Ribeiro
Diretora de Trânsito
Debetran



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 3693/2021
IMPUGNANTE : NALTIC BRAZIL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 46/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **NALTIC BRAZIL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA** em relação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 46/2021, cujo objeto é a *REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais para campanhas educativas de trânsito em atendimento a Secretaria de Planejamento – DEBETRAN.*

Alega a Impugnante que o edital deve ser alterado para o fim de estender o prazo de entrega para até 30 dias após o recebimento da nota de empenho e também que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e decisão da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A impugnação foi protocolada em 05 de abril de 2021 (vide capa), sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 16 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Impugnante no sentido de que o prazo de entrega de 10 (dez) dias após o recebimento da nota de empenho é exigência excessivamente restritiva, ocorre que, de acordo com Memorando do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETTRAN, é razoável e plenamente exequível, tendo em vista as experiências contratuais anteriores, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação do prazo sem qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Alega também a impugnante, a inexistência de quantitativo mínimo de requisição a cada pedido.

Ocorre que, no presente caso, por tratar-se de aquisição de produtos comuns e não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, o Sistema de Registro de Preços é a modalidade adequada para a licitação pretendida, sendo que a quantidade estimada para atendimento da demanda considera a eventualidade da necessidade, ou seja, a depender das campanhas que serão programadas.

O art. 15 da Lei n.º 8.666/93,¹ e o art. 11, da Lei n.º 10.520/02,² preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens, poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, preferencialmente adotando-se a modalidade pregão.

O Registro de Preços é cabível em caso de: (a) contratações frequentes; (b) entregas parceladas; (c) aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, desde que na mesma pessoa política, ex: material de expediente; (d) quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, ex: quantos pneus trocará no ano, peças de veículos no ano.

Tem como principais vantagens: (a) agilidade nas aquisições; (b) redução do número de licitações; (c) redução de custos; (d) inexistência de estoques; (e) redução de perdas com produtos perecíveis; (f) inexistência de desembolso financeiro; (g) evita-se o fracionamento ilegal do preço.

Dessa forma, mostra-se desnecessária a alteração do edital, visto que anteriormente à emissão da respectiva Nota de Empenho será efetuado contato com a empresa para solicitação de amostra e aprovação da arte e material, possibilitando, assim, prazo adequado para o atendimento de cada pedido.

¹ “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

² “Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Diante das razões apresentadas pela licitante **NALTIC BRAZIL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA** na impugnação apresentada e com base no Memorando 41/2021 do Departamento Beltronense de Trânsito, conclui-se pela **improcedência** da presente Impugnação.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Memorando do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETTRAN nº 41/2021, acolho-o integralmente e decido pela **ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **NALTIC BRAZIL COMÉRCIO DE BRINDES LTDA**, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 07 de abril de 2021.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021